



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.735681/2012-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.536 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DEDUZIR AS CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUJO ÔNUS FOI EXCLUSIVAMENTE DO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE EXECUÇÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

O contribuinte obteve provimento judicial com trânsito em julgado que lhe concede o direito de deduzir o valor das contribuições com as quais arcou com exclusividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir do ano-calendário em que, sob a égide da Lei 9.250, de 1995, houve retenção sobre a complementação de aposentadoria ou resgate de contribuições. Entretanto, a existência de processo de execução no qual se discute valor e forma de execução impede a concomitante execução pela via administrativa na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009, especialmente quando não há prova nos autos da existência de saldo disponível para esse ano-calendário e o recorrente adota critério temporal de redução do imposto não previsto na ação judicial transitada em julgado nem nas decisões proferidas no processo de execução.

Aplica-se entendimento já pacificado no âmbito do CARF sendo inclusive objeto de súmula: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Incide imposto na fonte e na declaração de ajuste sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada e devidamente informados como tal na declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf.

Recurso Parcialmente Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da declaração de ajuste exercício 2010: (efls. 42 a 50)

O contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$143.244,66 e imposto retido na fonte de R\$43.087,35. Como Rendimentos Isentos e não tributáveis o valor de R\$106.683,61; dos quais, R\$71.002,66, descrito como "Lei 7.713/88 - PROC200271000003816" e R\$8.077,52 como "Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário."

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) informou em Dirf (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) que pagou ao contribuinte a importância de R\$213.007,99, durante o ano-calendário de 2009 e reteve R\$43.087,35 a título de imposto de renda retido na fonte.

Da Notificação de Lançamento: (efls. 10 a 14)

A autoridade fiscal emitiu Notificação de Lançamento apontando "*omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica*" no valor de R\$71.002,67 que somados aos rendimentos declarados pelo Contribuinte resultou em imposto suplementar de R\$3.243,56, com vencimento em 30/04/2010.

Este imposto suplementar está sujeito à Multa de Ofício (75%), nos termos do art. 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e Juros de Mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme estabelece o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Impugnação: (efls. 2 a 9 e 16 a 37)

O contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese:

1. que a Justiça Federal lhe concedeu tutela antecipada determinando "*a suspensão, pelo prazo de 64 meses, a contar do pagamento do benefício referente ao mês de janeiro de 2002, dos descontos mensais a título de IRRF, sobre 1/3 do valor de seus proventos complementados...*" decisão esta que vigorou por apenas seis (6) meses, recebendo o Autor o valor correspondente, remanescendo, assim, 58 meses para o resgate;

2. que o TRF da 4ª Região negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença que transitou em julgado, conforme mostra a certidão judicial de efl. 37;

3. que não se trata de rendimentos omitidos e sim de rendimento declarado como isento e não tributável na declaração de ajuste do ano-calendário 2009;

4. requer o cancelamento do lançamento para lhe restituir o valor remanescente.

Da Intimação Fiscal e respectiva Resposta do Contribuinte (efls. 54 a 65)

Intimado a apresentar documentos relacionados ao processo judicial nº 2002.71.00.000381-6/RS, visando a esclarecer a liquidação da sentença, o Contribuinte apresentou os documentos referentes ao processo nº 2008.71.00.011825-7 com os cálculos de liquidação da sentença, emitidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal e as Requisições de pagamento, efls. 64 e 65.

Do Despacho Decisório: (efls.67 a 87 e 88 a 89)

Por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 322/2014, efls. 88 e 89, a DRF de Porto Alegre/RS, assim se pronunciou:

"Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o interessado alega que os rendimentos omitidos não devem ser tributados por tratar-se de contribuições efetuadas à entidade de Previdência Privada na época tributadas (01/89 a 12/95); que teve direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de renda reconhecido nos autos da Ação Judicial nº 2002.71.00.000381-6.

É o que se confirma no exame do Acórdão relatado naqueles autos (fls. 70/74), ..."existe é o direito à dedução das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (...) da base de cálculo do IR. (...) Portanto, a restituição deve limitar-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência do imposto de Renda. (...) Quanto à forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença (...)."Assim procedeu o interessado, executando a sentença, cujos embargos à execução foram apreciados sob o nº 2008.71.00.011825-7 (Decisões fls. 77/80 e 81/86). A consulta processual (fls. 67/69) demonstra ter nos autos do processo principal duas Requisições de Pagamento emitidas pelo Juízo, de onde deduz-se que o interessado já teve seu direito plenamente satisfeito.

Mantém-se a notificação nos seus termos."

Da Manifestação de Inconformidade: (efls. 98 a 108)

Cientificado do Despacho Decisório em 30/06/2014, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade para manifestar-se contrariamente à decisão proferida no Despacho Decisório. Ratifica e reitera os argumentos de sua impugnação anterior.

Do acórdão de impugnação: (efls. 113 a 117)

A 19ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ 1, por meio do acórdão nº 12-71.380, decidiu manter integralmente o lançamento com base nos fundamentos, resumidos na sequência.

1. a exclusão dos rendimentos tributáveis da declaração de ajuste, relativa ao exercício de 2010, efetuada pelo contribuinte, não encontra suporte na decisão judicial;

2. a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região deu provimento à apelação e negou provimento a remessa oficial, estabelecendo que, "*quanto a forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença*";

3. a 2ª Turma Especial do CARF negou provimento a recurso deste contribuinte, referente ao exercício de 2008, por meio do acórdão 2802-002.590, assim fundamentado:

"[...]

- a) a forma definida pelo Poder Judiciário (dedução até esgotar o valor das contribuições) é diversa da que o contribuinte alega em sua defesa (redução do imposto por período fixo expresso em meses);
- b) no ponto em que se discute a forma de apurar a dedução há concomitância de discussão com o processo de execução, o que implica não conhecer o recurso voluntário nessa parte;
- c) nos despachos no curso do processo de execução, ao ser indicado o critério de dedução, indicasse a dedução a partir da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que começou a haver retenção de imposto sobre a complementação de aposentadoria sob a égide da Lei 9.250/1995 (supostamente teria sido a partir de janeiro de 1996, pois a aposentadoria ocorreu em 1994) e não a partir do ano-calendário 2006 como sustenta o recorrente (fls. 3); e
- d) ainda que o critério judicial dispense os precatórios, pelo que há de documentação nos autos, não se pode concluir que dito provimento autorize a execução do acórdão transitado em julgado pela via administrativa, notadamente pela redução do valor do rendimento tributável no ano-calendário 2007, o que é corroborado pelo trâmite do processo de execução.”

Assim, aproveitando esses fundamentos, a 19ª Turma da DRJ/RJ 1 concluiu que "o contribuinte deixou de oferecer à tributação, na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2010, os rendimentos ora lançados no montante de R\$71.002,67 e que a inclusão destes como isentos e não tributáveis não se encontrava amparada por decisão judicial, conforme afirmou o impugnante."

Manteve inalterado o lançamento.

Do Recurso Voluntário: (efls. 123 a 138)

Cientificado do acórdão nº 12-71.380 em 26/12/2014, AR efl. 121, o Contribuinte interpôs, em 20/01/2015, recurso voluntário com alegações que podem ser assim resumidas:

1. ratifica e reitera os fundamentos contidos em sua impugnação contrária aos valores exigidos por meio de Notificação de Lançamento de efls. 10 a 14;
2. considera-se credor da União de valor correspondente a 64 meses de contribuições à PREVI com imposto sobre a renda já recolhidos na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, menos o equivalente a 6 meses recebidos em juízo, em função de tutela antecipada que lhe foi concedida;
3. entende que 1/3 dos proventos que recebeu da fonte pagadora (Previ), durante o ano de 2009, são isentos do imposto sobre a renda, isenção esta reconhecida pelo Poder Judiciário em ação cuja sentença já transitou em julgado;
4. que a sentença lhe reconheceu o direito de receber seu crédito por meio de suas declarações de ajuste, dispensando-o de recorrer a precatórios;
5. o informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (Previ) classificou a totalidade dos proventos como tributáveis, pois a mesma não fazia parte do processo judicial e, portanto, não pode ser responsabilizada pela Receita Federal;

6. Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e, caso seus argumentos não sejam acolhidos, "ad argumentandum tantum", requer a aplicação da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda (DOU de 26/03/2012).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. TEMPESTIVIDADE

Cientificado em 26/12/2014, AR efl. 121, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/01/2015, conforme consta à efl. 123. Portanto, este recurso é tempestivo e dele conheço.

1.2. DELIMITAÇÃO DA LIDE

Neste processo administrativo o que se discute é a natureza tributária de parte dos proventos auferidos pelo Contribuinte durante o ano-base de 2009, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Para o Contribuinte, a terça parte do montante recebido deve ser considerada como rendimentos isentos atendendo a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2002.71.00.000381-6/RS, cuja sentença já transitou em julgado. Assim, do total de R\$213.007,99 recebidos da Previ, R\$71.002,67, seriam isentos do imposto sobre a renda, exatamente conforme informou em sua declaração de ajuste.

A autoridade fiscal entende que a sentença proferida no processo judicial supra citado não confere isenção à terça parte dos proventos pagos pela Previ ao Contribuinte, durante o ano-base de 2009 e que, portanto, houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$71.002,67, exigidos por meio de Notificação de Lançamento.

1.3 - PRELIMINARES

Não há preliminares.

2. MÉRITO

Não assiste razão ao Contribuinte pelos motivos que serão expostos na sequência.

Tem-se que o Contribuinte buscou amparo na decisão judicial proferida no processo nº 2002.71.00.000381-6/RS para justificar ter informado, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, o equivalente a 1/3 do valor total recebido da Previ.

Entretanto, com bem afirma o i. relator do acórdão da instância de piso, não consta dos autos determinação judicial no sentido de excluir rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos do exercício de 2010, na forma como procedeu o contribuinte. Nem mesmo se constata para esses rendimentos uma classificação, equivocada que seja, como

rendimentos isentos ou não tributável, na declaração do imposto de renda retido na fonte (Dirf) sob a responsabilidade da fonte pagadora, no caso, a Previ.

Ocorre que o Contribuinte obteve sentença judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe concedeu "o direito à dedução das contribuições recolhidas, no período de vigência da Lei nº 7.713, de 1988, pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Além disso, o montante varia para cada segurado, dependendo do valor da contribuições recolhidas no período. (efl. 28)

Ainda no desenvolvimento do seu voto no acórdão, referente à Apelação Cível nº 2002.71.00.000381-6/RS, o eminente Desembargador Federal João Surreaux Chagas, confirmou a sentença de primeiro grau e determinou que o valor a ser deduzido da base de cálculo do IR seja apurado em liquidação de sentença, conforme excerto do voto transcrito na sequência: (grifos acrescentados)

[...]

Portanto, a restituição deve limitar-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência do imposto de renda. Confirma-se, pois, a sentença.

Quanto à forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em conta a declaração de ajuste anual do IR do contribuinte, relativo ao ano-base em que se deu cada retenção indevida, de forma que seja determinado o resultado final de exercício (imposto pago x imposto devido."

A sentença proferida em abril de 2010, referente aos embargos à execução, nº 2008.71.00011825/RS (fls. 81/85), apresenta fundamentação nos seguintes termos:

“ Conforme exposto na decisão que fixou os critérios de cálculo, a forma de cálculo mais adequada para apuração do quantum debeatur aproxima-se daquela pretendida pela União, que se utiliza das declarações de ajuste do contribuinte relativas ao período em que começou a haver a incidência indevida do tributo sobre os valores relativos à complementação de aposentadoria.(...)”

Tudo que foi exposto leva à conclusão de que o recorrente subtraiu dos rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 valor tributável sem que pudesse alegar estar amparado em decisão judicial, pois, não obstante o trânsito em julgado, a forma de executar o quanto decidido judicialmente ainda estava pendente de decisão final no processo de execução.

Além disso, a decisão deste recurso voluntário deve levar em conta que:

a) a forma definida pelo Poder Judiciário (dedução até esgotar o valor das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante) é diversa da que o contribuinte alega em sua defesa (redução do imposto por período fixo expresso em meses);

b) no ponto em que se discute a forma de apurar a dedução há concomitância de discussão com o processo de execução, o que implica não conhecer o recurso voluntário nessa parte; a teor da Súmula CARF nº 1; e

c) nos despachos no curso do processo de execução, efls. 81 a 86, ao ser definido o critério de apuração, indica-se a dedução considerando os dados da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que começou a haver retenção de imposto sobre a complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei 9.250, de 1995 (supostamente teria sido a partir de janeiro de 1996, pois a aposentadoria ocorreu em 1994) e não a partir do ano-calendário 2006, como sustenta o recorrente (efl. 5).

O Recorrente solicita a aplicação da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, entretanto, referida portaria dispõe sobre a inscrição em dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pe Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assunto que extrapola a competência deste Conselho, impossibilitando sua análise e aplicação.

3. Conclusão:

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria descrita no item "b" anteriormente referenciado, por vedação expressa da Súmula CARF nº 1, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcio de Lacerda Martins